



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000095/2003-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-005.012 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SPF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTABILIZAÇÃO DO IPI COMO CUSTOS. POSSIBILIDADE.

Não é impedimento ao ressarcimento de créditos extemporâneos do IPI, o fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A menção a folhas neste acórdão diz respeito ao processo digitalizado.

Trata-se de pedidos de ressarcimento de crédito de IPI relativos aos períodos de apuração entre o 1º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 73.950,14, apresentados em papel, no dia 09 de maio de 2003. O crédito foi escriturado no 3º decêndio de março de 2003, com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/1999. Posteriormente, foram transmitidos os PER/DCOMP nº 36226.32101.210503.1.3.01-3201 e 24209.00459.110603.1.3.01-1617, vinculando esse valor à compensação dos débitos neles declarados.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP efetuou ação fiscal para verificar a legitimidade do pedido, conforme Termo de Conclusão Fiscal de fls. 277 a 282, concluindo que o contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado, pois o IPI foi contabilizado como custo dos produtos nos livros Registro de Entrada, Diário e Razão, sendo repassado aos clientes, de acordo com as Notas Fiscais de Saída examinadas. São citados como fundamento a Súmula STF nº 546 e o Acórdão DRJ/JFA 11.895, de 09/12/2005. O Despacho Decisório de autoridade da DRF em Ribeirão Preto referendou esse entendimento, indeferindo o pedido (fl. 284).

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 300 a 309, alegando que, diversamente do que ocorre com os contribuintes tributados pelo Lucro Real, no seu caso o aspecto custo seria irrelevante, por ser optante pelo Lucro Presumido e que o custo final do produto não poderia ser apurado apenas pela Notas Fiscais de Saídas, pois outros fatores são agregados à sua formação, como custos fixos, variáveis, margem de lucro, etc. Além disso, os créditos não poderiam ter sido glosados, por serem legítimos, bem como não foi observado o disposto no art. 166 do CTN.

Cita o posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre “desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade.”(Precedentes: RESP. 640.773/SC, la Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.)

Defende que seu posicionamento não teria resultado em redução do lucro operacional, pois teria efetuado débito na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores e crédito na conta Lucros ou prejuízos acumulados, ambas no grupo de contas do Patrimônio Líquido, além de ter efetuado o estorno do ressarcimento no mês subsequente ao pedido. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual CARF) no sentido de admitir o ressarcimento, quando comprovado o estorno do crédito antes computado como custo. Por fim, além do reconhecimento do crédito e homologação das compensações, requer produção de prova pericial e testemunhal.

A DRJ em Porto Alegre (RS) declarou a homologação tácita da compensação informada no PER/DCOMP nº 36226.32101.210503.1.3.01-3201; considerou não formulado o pedido de perícia, e, quanto à parcela litigiosa, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Deve ser reconhecida de ofício a homologação tácita das compensações declaradas quando a ciência do despacho decisório ocorreu após transcorridos cinco anos desde a data da transmissão do PER/DCOMP a que se refere.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.
Não se conhece do pedido de provas que não observe as normas de regência do processo administrativo fiscal.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. CONTABILIZAÇÃO DO TRIBUTO COMO CUSTO.

Incabível o ressarcimento do IPI incidente sobre insumos empregados em produtos industrializados quando o respectivo valor foi incorporado ao custo destes, com a transferência do ônus financeiro ao consumidor final.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente insurgiu-se contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento decorrente de créditos extemporâneos do IPI pagos por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os sujeitos à alíquota zero.

Sobre essa matéria, a autoridade fiscal após exame do processo produtivo relatou:

*Após a análise do Livro Registro de Apuração de IPI, verificou-se que a Contribuinte não estornou os créditos de IPI destacados nas já referidas Notas Fiscais período de Jan/99 a Março/2003 e ficou constatado após verificar os Livros Registro de Entrada e Livros Diário e Razão **que a mesma contabilizou o IPI - Imposto de Produtos Industrializados como parte integrante do custo do produto, conforme contabilização do livro diário doc. pág. g) e os repassou aos seus clientes conforme constatado nas Notas Fiscais de Saída.***

*Somente no mês de Abril/2003 a Contribuinte estornou extemporaneamente os já referidos créditos de IPI, conforme cópia do Livro Diário e Livro Registro de Apuração de IPI, doc. pág. (228 a 271). **Créditos estes que foram integralmente incluídos no custo do produto e repassados aos seus clientes.**)(Grifou-se)*

Cumpre observar que a autoridade fiscal limitou-se a impugnar a contabilização dos créditos básicos como custo. *A contrario sensu*, implicitamente concordou que as referidas aquisições enquadravam-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, o que torna esse fato incontroverso.

Com referência ao aproveitamento dos créditos em discussão, a legislação de regência, a Lei nº 9.779 disciplinava:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela

Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

Outrossim, é fato incontroverso que a recorrente tem o direito de apropriar créditos extemporâneos em atenção ao princípio não-cumulatividade. Como visto, a restrição da autoridade fiscal é em relação a contabilização deste imposto como custo.

A tese da fiscalização federal não se sustenta, em especial a de que os créditos em litígio foram integralmente incluídos no custo do produto e repassados aos seus clientes. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não tem previsão legal e resulta de uma interpretação sistêmica equivocada.

Como bem assentou a recorrente, o preço final do produto é determinado por diversos fatores, tais como: margem de lucro, demanda do mercado, concorrência etc. Ademais, a recorrente é optante pelo lucro presumido, portanto o custo dos produtos não influencia na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que afasta parcialmente um suposto enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, ausência de enriquecimento sem causa, a recorrente estornou os créditos de IPI e procedeu os respectivos ajustes contábeis.

Não se pode perder de vista, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF teve igual entendimento em decisão unânime:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTABILIZAÇÃO DO IPI COMO “CUSTOS”. POSSIBILIDADE.

O direito de crédito decorrente da aquisição de material de embalagem, aplicado na industrialização, bem como o direito ao seu aproveitamento, encontra-se garantido no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, não havendo qualquer vedação ao seu aproveitamento em razão dos créditos de IPI terem sido contabilizados na conta “custos” ao invés na de “tributos a recuperar”, desde que o contribuinte, no momento da efetivação do ressarcimento, tenha escriturado referidos valores como “estorno e/ou recuperação de custos”.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo nº 10140.001026/2002-02, Acórdão nº 9303-01.548, de 05/07/2011).

Com efeito, não existe norma legal que veda a utilização de créditos extemporâneos do IPI contabilizados como custo do produto, restando inequívoco o direito creditório da recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado (não atualizável pela taxa Selic), e homologando as compensações até o valor do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 13891.000095/2003-77
Acórdão n.º **3801-005.012**

S3-TE01
Fl. 342

CÓPIA